



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177394 - MG
(2026/0056547-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO -
MG107124
MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835
ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
MG003811
AGRAVADO : ANDRÉ MACEDO FONSECA
AGRAVADO : ATALIBA JOSÉ MACEDO FONSECA
AGRAVADO : BRUNO VILELA DE PAULA FONSECA
AGRAVADO : JAIRO MACEDO FONSECA
AGRAVADO : JOAO PAULO MACEDO
AGRAVADO : LUCIANA DE PAULA FONSECA
AGRAVADO : MARIA ONEIDE MACEDO FONSECA
ADVOGADO : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064
AGRAVADO : PATRÍCIA MACEDO FONSECA
ADVOGADOS : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064
SILVANO SILVA DE FREITAS - MG053005

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESLEALDADE E MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177394 - MG
(2026/0056547-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO -
MG107124
MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835
ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
MG003811
AGRAVADO : ANDRÉ MACEDO FONSECA
AGRAVADO : ATALIBA JOSÉ MACEDO FONSECA
AGRAVADO : BRUNO VILELA DE PAULA FONSECA
AGRAVADO : JAIRO MACEDO FONSECA
AGRAVADO : JOAO PAULO MACEDO
AGRAVADO : LUCIANA DE PAULA FONSECA
AGRAVADO : MARIA ONEIDE MACEDO FONSECA
ADVOGADO : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064
AGRAVADO : PATRÍCIA MACEDO FONSECA
ADVOGADOS : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064
SILVANO SILVA DE FREITAS - MG053005

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESLEALDADE E MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – ALIENAÇÃO JUDICIAL – HASTA PÚBLICA FRUSTRADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SANÇÕES DO ART. 897 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ARREMATACÃO.

1. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo processual qualificado, mediante conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte, o que não se verificou na tentativa frustrada de arrematação com uso de valores judicialmente constrictos.

2. A mera frustração da arrematação por impossibilidade de utilização de valores bloqueados não configura, por si só, resistência injustificada ao andamento do processo ou comportamento temerário.

3. A aplicação das sanções previstas no do CPC pressupõe o inadimplemento art. 897 do preço da arrematação após sua homologação e a existência de caução válida e autônoma, requisitos não preenchidos no caso concreto.

O agravante alega que a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos à legislação federal aplicável. Entende ser o caso de afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

Em sua impugnação, MARIA ONEIDE FONSECA e OUTROS afirmam que o agravo interno objetiva que seja feita nova análise de fatos e, por isso, deve ser rejeitado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o recurso especial não dispensa o reexame de prova. A agravante afirma que a agravada agiu de forma imprudente ao manifestar desejo de arrematar o bem sem ter o numerário disponível, de modo a frustrar propositalmente a praça. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1523):

A agravante sustenta que os agravados, ao ofertarem proposta de arrematação na hasta pública condicionada à utilização de valores judicialmente bloqueados, teriam agido com deslealdade e má-fé, frustrando o leilão e prorrogando indevidamente a resolução do litígio.

(...)

Analizando detidamente os autos, verifica-se não haver prova de que tenha havido intenção dos agravados em tumultuar o andamento processual ou de que tenham agido com deslealdade consciente. Ainda que a utilização de valores judicialmente constrictos tenha, de fato, impedido a concretização da arrematação, tal conduta não se mostra, de per se, revestida do dolo específico necessário à configuração da litigância de má-fé.

Isso porque, embora reprovável a tentativa de satisfazer lance com valor judicialmente constricto, não se pode inferir, com a segurança necessária, o dolo qualificado exigido para a caracterização da litigância de má-fé, tampouco se pode

afirmar, peremptoriamente, que houve resistência injustificada ou propósito temerário.

A frustração do leilão, embora lamentável, ainda que provocada por comportamento imprudente ou tecnicamente deficiente, não se confunde, por si só, com má-fé processual.

Outrossim, no que tange a aplicação do art. 897 do CPC, a remissão do arrematante à obrigação de pagar o preço enseja, sim, a possibilidade de decretação da perda da caução e sua exclusão de futuros leilões.

(...)

Com efeito, ausente a conclusão formal do ato de arrematação e não havendo prejuízo material irreversível ao processo, eis que o bem permanecerá disponível para nova alienação judicial, não se vislumbra, ao menos por ora, base fática e jurídica suficiente para justificar o provimento do presente recurso. Desse modo, fica indeferido o pedido de aplicação de multa formulado pela parte agravante.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.394 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0056547-2

Número de Origem:

10702041711319008 10702041711319009 10702041711319011 10702041711319014
10702041711319015 15060445020258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573

LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705

JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124

MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835

ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MG003811

AGRAVADO : ANDRÉ MACEDO FONSECA

AGRAVADO : ATALIBA JOSÉ MACEDO FONSECA

AGRAVADO : BRUNO VILELA DE PAULA FONSECA

AGRAVADO : JAIRO MACEDO FONSECA

AGRAVADO : JOAO PAULO MACEDO

AGRAVADO : LUCIANA DE PAULA FONSECA

AGRAVADO : MARIA ONEIDE MACEDO FONSECA

ADVOGADO : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064

AGRAVADO : PATRÍCIA MACEDO FONSECA

ADVOGADOS : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064

SILVANO SILVA DE FREITAS - MG053005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835
ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MG003811
AGRAVADO : ANDRÉ MACEDO FONSECA
AGRAVADO : ATALIBA JOSÉ MACEDO FONSECA
AGRAVADO : BRUNO VILELA DE PAULA FONSECA
AGRAVADO : JAIR MACEDO FONSECA
AGRAVADO : JOAO PAULO MACEDO
AGRAVADO : LUCIANA DE PAULA FONSECA
AGRAVADO : MARIA ONEIDE MACEDO FONSECA
ADVOGADO : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064
AGRAVADO : PATRÍCIA MACEDO FONSECA
ADVOGADOS : IVAN BITES DE CASTRO - MG024064
SILVANO SILVA DE FREITAS - MG053005

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026